



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24 / 2017

Às Comissões, em 15/08/2016

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT E DO § 1º E
ACRESCENTA O § 1º-A AO ART. 145.

Anotações: Publicado no Boletim Oficial do Legislativo de 16/08/17,
ed. 693, p. 03.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprovada</u>	Proposição: <u>Aprovada</u>	Proposição: _____
Por <u>15</u> votos	Por <u>14</u> votos	Por _____ votos
em <u>22 / 08 / 17</u>	em <u>05 / 09 / 2017</u>	em <u> / /</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



PROT 2683/2017

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE 04 DE AGOSTO DE 2017



Altera a redação do *caput* e do § 1º e acrescenta o § 1º-A ao art. 145.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Dr. Rafael Tadeu Simões, nos termos do art. 43, II, da Lei Orgânica do Município, apresenta a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 1º O *caput* e o § 1º artigo 145, da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 O Sistema Único de Saúde em âmbito municipal, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, contará com as seguintes instâncias colegiadas:

[...]

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos, no último ano de vigência do Plano Plurianual, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde ou por decreto estadual e/ou federal, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política municipal do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Art. 2º Fica acrescentado o § 1º-A ao artigo 145, da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 145[...]

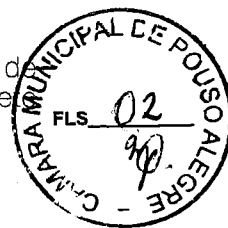
[...]

“§ 1º-A - O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, é órgão colegiado composto por representantes dos usuários, dos profissionais de saúde, dos prestadores de serviço e do governo e que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Chefia de
Gabinete



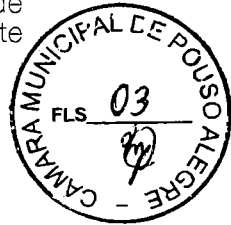
econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do Poder Executivo."

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Pouso Alegre - MG, 04 de agosto de 2017.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

As ideias de participação e controle social estão intimamente relacionadas: por meio da participação na gestão pública, os cidadãos podem intervir na tomada da decisão administrativa, orientando a Administração para que adote medidas que realmente atendam ao interesse público e, ao mesmo tempo, podem exercer controle sobre a ação do Estado, exigindo que o gestor público preste contas de sua atuação.

A participação contínua da sociedade na gestão pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos.

Assim, o cidadão tem o direito não só de escolher, de quatro em quatro anos, seus representantes, mas também de acompanhar, durante todo o mandato, como esse poder delegado está sendo exercido, supervisionando e avaliando a tomada das decisões administrativas.

Foi nessa direção que surgiram os Conselhos de Saúde, em cada esfera de governo, como meio efetivo de participação dos cidadãos nas políticas públicas de saúde.

As Leis Nacionais que criam os Conselhos de Saúde são as Leis Nacionais de n. 8.080 e de n. 8.142, ambas do ano de 1990.

Ocorre que nossa Lei Orgânica Municipal, que deve estar atenta às normas gerais editadas pela União, não se adequou às normas Federais.

Assim, a presente Proposta de Emenda à Nossa Lei Orgânica Municipal visa adequá-la às normas gerais da nação que tratam do Conselho e Conferência de Saúde em nosso âmbito.

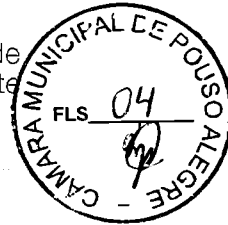
Justificamos ponto a ponto.

1. A revisão da redação do caput do Art. 145 visa adequar conforme caput do Art. 1º da Lei Nacional de 8142/1990, in verbis:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas

2. A revisão da redação do § 1º do Art. 145 visa adequar conforme § 1º do Art. 1º da Lei Nacional de 8142/1990, in verbis:

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a



situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

Ainda complementamos a redação, seguindo a orientação dos Conselhos Nacional e Estadual de Saúde, em que recomendam sejam realizadas as Conferências sempre no primeiro ano do mandato de executivo, com o fim de ser possível inserir as demandas e diretrizes da sociedade civil, destacadas em Conferência, nos programas de governo, consubstanciando-se no Plano Plurianual do Município correspondente (PPA).

3. Adicionamos o § 1º-A do Art. 145 que visa adequar conforme § 2º do Art. 1º da Lei Nacional de 8142/1990, in verbis:

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

Estes são os motivos da elaboração da presente Proposta de Emenda no art. 145 da Lei Orgânica do Município.

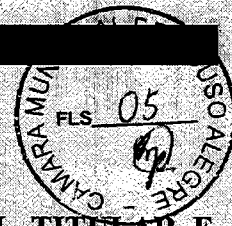


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



PORTARIA

PORTARIA Nº 132 / 2017



DESIGNA SERVIDORES PARA ATUAR COMO FISCAL TITULAR E SUBSTITUTO EM CONTRATO CELEBRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Vereador Adriano César Pereira Braga, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 308, inciso I, do Regimento Interno, expede a seguinte

PORTARIA

Art. 1º Designa como fiscal titular e fiscal substituto, respectivamente, para acompanhar e fiscalizar o contrato da Câmara Municipal, os servidores relacionados abaixo:

CÔNTRATO	OBJETO	EMPRESA/CNPJ	VIGÊNCIA	TITULAR	SUPLENTE
08 / 2017	Serviços técnicos de informática na área legislativa e cessão de licença de uso por tempo determinado de sistema legislativo.	Sino – Consultoria e Informática Ltda 56.982.416/0001-07	12/08/2017 11/08/2018	Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz Matrícula 317 Setor: Secretaria Legislativa	Maria Claret Sagiorato Amaral Matrícula 104 Setor: Secretaria Legislativa

Art. 2º Em caso de prorrogação do contrato fica mantida a designação constante do artigo 1º desta Portaria.

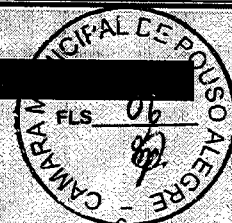
Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 14 de agosto de 2017.

ADRIANO CÉSAR PEREIRA BRAGA
Presidente da Mesa

ATO DE RATIFICAÇÃO

ATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 07-2017



No cumprimento do artigo art. 25, II c/c art. 13, VI da lei 8.666/93 e suas alterações, e conforme justificativas técnicas e jurídicas contidas no Processo de Compras PRC 114/2017, inexigibilidade nº 07/2017, **RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com base no art. 25, II c/c art. 13, VI da lei 8.666/93, em favor da empresa **UNIÃO – ASSESSORIA CONSULTORIA TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA – EPP, CNPJ: 10.664.372/0001-76**, no valor de **R\$ 4.257,00 (quatro mil duzentos e cinquenta sete reais)**, referente a realização de um curso sobre “RIMS (requisição interna de material/serviço) Eletrônica” – a ser implantada futuramente como instrumento para solicitação de material no almoxarifado e início de todo processo de compra – destinado a pessoas integrantes do quadro de pessoal desta Câmara Municipal.

Pouso Alegre, 11 de agosto de 2017

ADRIANO CÉSAR PEREIRA BRAGA
PRESIDENTE

DECRETO

DECRETO N.º 105/2017

ABRE CRÉDITO ESPECIAL PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga o seguinte Decreto:

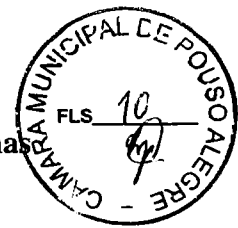
Art.1º Fica aberto Crédito Especial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a seguinte dotação:

Dotação	Discriminação	Valor R\$	Ficha
0101. 01031.0021.8002.31911 3	Subsídio e Encargos dos Vereadores Obrigações patronais	12.000,00	91
TOTAL		RS 12.000,00	

Art. 2º Para ocorrer o crédito especial indicado no artigo anterior, conforme autorização contida no artigo 1º da Lei Municipal n.º 5.841, de 21 de julho de 2017, será utilizado como recurso a redução da seguinte dotação da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Dotação	Discriminação	Valor R\$	Ficha
0101. 01031.0021.8002.319013	Subsídio e Encargos dos Vereadores Obrigações patronais	12.000,00	10
TOTAL		RS 12.000,00	

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 10 de agosto de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de emenda à Lei Orgânica nº 024/2017**, de **autoria do Poder Executivo** que: **“ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT E PARAGRAFO PRIMEIRO E ACRESCENTA O PARAGRAFO 1-A AO ARTIGO 145 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”**.

O Projeto de lei em análise, no seu artigo 1º - altera o caput e o parágrafo primeiro do artigo 145 da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 145 – O Sistema Único de Saúde em âmbito municipal, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, contará com as seguintes instâncias colegiadas: (...) §1º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-à a cada quatro anos, no ultimo ano de vigência do Plano Plurianual, convocada pelo Poder Executivo ou extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde ou por decreto estadual e/ou federal, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política municipal do Sistema Único de Saúde – SUS.”

O artigo segundo determina que fica acrescentado o parágrafo 1-A ao artigo 145 da LOM, com a seguinte redação: “§1º - A – O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo é órgão colegiado composto por representantes dos usuários, dos profissionais de saúde, dos prestadores de serviço e do governo e que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância

correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do Poder Executivo”



No artigo terceiro dispõe que revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

De início, insta registrar que as emendas à Lei Orgânica Municipal devem obedecer os ditames do **artigo 29, caput c/c o artigo 60 e seus acessórios, ambos da Constituição Federal**, além das próprias determinações existentes na LOM.

O artigo **43 da LOM** admite a proposta de emenda à LOM de iniciativa do Poder Executivo, a qual deverá ser discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, com quorum de dois terços dos membros da Câmara, *in verbis*:

“Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

II- do Prefeito

(...)

§2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara,

§3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem

(...)

§6º Qualquer proposta de emenda à Lei Orgânica deverá vir acompanhada de ampla justificativa e dela dará publicidade aos órgãos e entidades públicos e à comunidade em geral.”

No caso em tela, a proposta de emenda à LOM vem acompanhada de justificativa nos termos do artigo 43, §6º da LOM.



O PL se apresenta no mesmo sentido da Lei 8.142/1990, ao dispor que:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

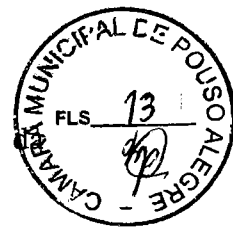
§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

Daí porque, o projeto se adéqua ao disposto na Legislação Federal e a iniciativa se encontra dentro das atribuições conferidas ao Poder Executivo pela L.O.M.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, §2º c/c artigo 53,

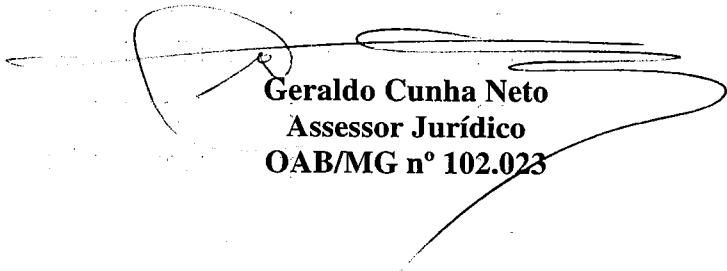
§1º, “a” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno
Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal nº 24/2017**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

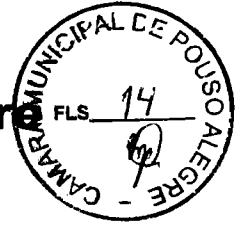


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 17 de Agosto de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 24/2017 QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT E DO § 1º E ACRESCENTA O § 1º- A AO ART. 145.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Emenda a Lei Orgânica.

Esta Comissão constatou que o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 024/2017 de autoria do Poder Executivo que: “ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT E PARAGRAFO PRIMEIRO E ACRESCENTA O PARAGRAFO 1-A AO ARTIGO 145 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”. O Projeto de lei em análise, no seu artigo 1º - altera o caput e o parágrafo primeiro do artigo 145 da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 145 – O Sistema Único de Saúde em âmbito municipal, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, contará com as seguintes instâncias colegiadas: (...) §1º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-à a cada quatro anos, no último ano de vigência do Plano Plurianual, convocada pelo Poder Executivo ou extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde ou por decreto estadual e/ou federal, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política municipal do Sistema Único de Saúde – SUS.”

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 17 de Agosto de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 24/2017 QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT E DO § 1º E ACRESCENTA O § 1º- A AO ART. 145.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Emenda a Lei Orgânica.

Esta Comissão constatou que o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 024/2017 de autoria do Poder Executivo que: “ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT E PARAGRAFO PRIMEIRO E ACRESCENTA O PARAGRAFO 1-A AO ARTIGO 145 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”. O Projeto de lei em análise, no seu artigo 1º - altera o caput e o parágrafo primeiro do artigo 145 da Lei Orgânica Municipal que passam a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 145 – O Sistema Único de Saúde em âmbito municipal, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, contará com as seguintes instâncias colegiadas: (...) §1º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se- à cada quatro anos, no último ano de vigência do Plano Plurianual, convocada pelo Poder Executivo ou extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde ou por decreto estadual e/ou federal, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política municipal do Sistema Único de Saúde – SUS.”

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 08:11 18/08/2017 000000257



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Pouso Alegre, 22 de Agosto de 2017. **Gabinete Parlamentar**

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL (CSMPA)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE EMENDA Nº24 QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT E DO § 1º E ACRESCENTA O § 1º-A AO ART. 145.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do art.º 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

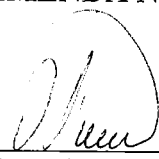
Esta Comissão, em estudo e análise do projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, constatou que a referida proposta visa adequá-la às normas Federais nº8.080/1990 e a lei nº8142/1990, que tratam do Conselho e da Conferencia de Saúde, que reunir-se-á a cada quatro anos. Assim o cidadão não tem só o direito de escolher de quatro em quatro anos, mas também acompanhar o mandato, supervisionando e avaliando as tomadas de decisões da administração pública. Garantindo assim a participação e controle pela sociedade, permitindo que os cidadãos participem na formulação das políticas públicas e na fiscalização e aplicação dos recursos públicos.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** a tramitação do projeto de emenda a Lei Orgânica em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos os fundamentos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:


O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA Nº24/2017 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**



Vereador Oliveira
Presidente



Vereador Arlindo Motta Paes – Relator



Vereador Campanha
Secretário